



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 25 de fevereiro de 1988.

ACÓRDÃO Nº 101-77.588

Recurso nº 49.644 - IRPF - Exercícios de 1986 e 1987.

Recorrente ROMEU VICENTE SAWITZKI

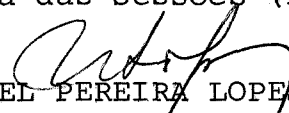
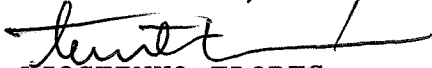
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO (RS).

IRPF - DECORRÊNCIA - Considerando-se que na pessoa jurídica, optante pela tributação pelo lucro presumido, houve omissão de receitas, tão-somente, na declaração de rendimentos, descabe a tributação reflexa com relação aos rendimentos classificáveis na cédula "F", permanecendo a tributação sobre o "pro labore" classificado na cédula "C".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMEU VICENTE SAWITZKI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância incluída na cédula "F", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR
AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FETTOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11070-000.313/87-01

RECURSO Nº: 49.644

ACÓRDÃO Nº: 101-77.588

RECORRENTE: ROMEU VICENTE SAWITZKI

R E L A T Ó R I O

ROMEU VICENTE SAWITZKI, contribuinte jurisdiciona do ã D.R.F. em Santo Ângelo - RS, recorre a este Conselho inconforma do com a decisão de primeiro grau.

2. Trata-se de tributação decorrente de irregularidades apuradas em ação fiscal sofrida pela sociedade ROMEU SAWITZKI & FI LHOS LTDA., da qual o recorrente era sócio, nos anos-base relativos aos exercícios financeiros de 1986 e 1987, com 7% do capital social.

3. A pessoa jurídica, nesses exercícios, apresentou de clarações de rendimentos para ser tributada com base no lucro presu mido.

4. A fiscalização apurou receitas omitidas no cálculo do lucro presumido e tributou 50% dessas receitas, considerando essa percentagem como lucro líquido, nos termos do art. 396 do RIR/80.

5. Considerando a participação do sócio no capital soci al, foram-lhe imputados os seguintes valores:

7.

Exercício de 1987, ano-base de 1986

Cédula "C" - Cz\$ 15.148,13

Cédula "F" - Cz\$ 44.911,11 Cz\$ 60.911,11

Os valores incluídos na cédula "C" correspondem ao "pro labore" calculado nos termos do § 7º do art. 29 do RIR/80.

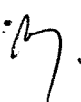
6. Dentro do prazo o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 12. Destaca a correlação entre este processo e o feito principal, utilizando, aqui, os mesmos argumentos de defesa.

7. Informação fiscal a fls. 20. Reporta-se à informação prestada no processo matriz, e opina pela manutenção do lançamento.

8. No julgamento do processo matriz o julgador de primeira instância excluiu da tributação, no exercício de 1987, a importância de Cz\$ 16.245,27 (variações monetárias). No julgamento do corrente levou em conta aquela exclusão (Decisão a fls. 36/38).

9. Ciente em 01.12.87, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 40, protocolizado em 22.12.87, argumentando na mesma linha de sua defesa inicial.

10. Esta Câmara, em sessão de 24.02.88, julgou o processo matriz, dando azo ao Acórdão nº 101-77.565, por cujo intermédio se deu provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança: (a) no exercício de 1986 - 12,50 OTN de imposto e 0,66 OTN de PIS; (b) no exercício de 1987 - 1.078,69 OTN de imposto e 56,77 OTN de PIS.

E o relatório. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 101-77.588

PROCESSO Nº 11070-000.313/87-01

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, RELATOR:

O recurso é tempestivo.

As receitas tidas por omitidas pela pessoa jurídica, de razão social ROMEU SAWITZKI & FILHOS LTDA, e que deram azo ao processo principal de nº 11070/000.308/87-63, foram omitidas na declaração de rendimentos, isto é, não foram computadas quando a contribuinte, pessoa jurídica, tratou de determinar o lucro presumido, modalidade de tributação pelo qual optou.

Na discussão travada no processo principal a contribuinte alegou que tais receitas constavam de seus registros, os quais, inclusive, eram de ordem contábil, além de serem canalizadas para reinvestimentos e capitalizações, alegações essas que o fisco jamais refutou.

Se assim os fatos se passaram, é óbvio que não se tratou de receitas omitidas e desviadas em proveito dos sócios, provenientes de operações realizadas à margem da escrituração ou dos assentamentos da empresa.

Consequentemente, não ensejam a tributação reflexa, mediante inclusão na cédula "F" dos sócios.

Contudo, em matéria de lucro presumido, há que levar em conta o disposto no art. 397, II, do RIR/80, segundo o qual deverão ser computados na cédula "C" dos sócios 3,5%, no mínimo, da receita bruta total.

7.

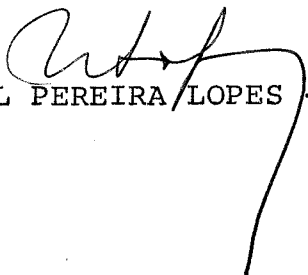
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 101-77.588

PROCESSO Nº 11070-000.313/87-01

Para esse efeito o auto de infração e a decisão recorrida consideraram, acertadamente, a receita omitida, ainda que, apenas, na declaração de rendimentos.

Como essa receita continuou tributada na pessoa jurídica, embora com tratamento jurídico-tributário distinto daquele da autuação, é evidente que também prevalecerá, neste feito, a tributação na cédula "C".

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância classificada na cédula F, por força da ação fiscal.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR